

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013027-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Alvaro Semifoque Neto e Heloisa Helena Perez Dias

Inventariada: Sabrina Perez Dias Semifoque

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 117/123: homologo, por sentença, o plano de partilha dos bens deixados pelo passamento de Sabrina Perez Dias Semifoque, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. ADJUDICO os bens ali descritos para o donatário Rogério Perez Dias Semifoque, rg 40.099.484-7-SSP-SP, CPF 391.150.518/38, com as seguintes ressalvas: a) os 50% dos bens atribuídos ao seu genitor, no importe de R\$8.249,99, são transferidos a ele adjudicatário. Este se responsabilizará pelo passivo deixado pela inventariada - R\$4.400,00 - , conforme fl. 95, dívida relacionada a um dos veículos objeto da partilha. A rigor, o herdeiro-ascendente responderia por R\$2.200,00 dessa dívida, sobrando-lhe R\$6.049,99. Entretanto, deve para o adjudicatário R\$23.378,43, reconhecida no feito nº 0011330-62.2011.8.26.0566, 2ª Vara Cível local. Os R\$6.049,99 são integralmente aproveitados em compensação parcial da dívida alimentar referida, motivo pelo qual o adjudicatário recebe a integralidade dos bens, mas com a obrigação de pagar R\$4.400,00 da dívida de fl. 95. Essa imputação/compensação de pagamento deverá ser comunicada ao juízo da execução alimentar, devendo o próprio alimentante-exequente tomar dessa iniciativa; b) o adjudicatário é, doravante, o único responsável pela quitação da dívida de fl. 95. Assim que comprovar nestes autos seu pagamento, os alvarás para a transferência dos bens da adjudicação (fl. 119) lhe serão expedidos.

Não é caso de expedição de carta de sentença. A hipótese é a de expedição de alvarás, cuja condição foi indicada linhas acima.

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos. **Forneça ao Fisco Estadual senha** para que tenha pleno acesso a estes autos

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 20 de setembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA